

Lei n.º 44/73

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Bana, de São Francisco, Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Bana de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona a seguinte Lei:-

Disposições Preliminares

ART. 1.º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Bana de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

ART. 2.º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente

investida em cargo público.

ART. 3º - Cargo público é o conjunto de funções, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

ART. 4º - Os cargos são considerados de família e isolados.

Par. 1º - São de família os que se integram em classes e parâmetros e podem a profissão ou atividade com denominação própria.

Par. 2º - São isolados os que não se pode integrar em classes e parâmetros e possuem a taxa e determinada função.

ART. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Par. 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe se serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: - denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício de cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Par. 2º - Respeitada essa regulamentação, os funcionários da mesma família podem ser fornecidas as atribuições de suas diferentes classes.

Par. 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua família ou cargo (Art. 44)

ART. 6º - Família é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

ART. 7º - Não haverá equivalência entre diferentes famílias, quanto a suas atribuições funcionais.

Par. 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Par. 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

ART. 8º - Quadro é o conjunto de família e cargos isolados.

Livro I

Da investidura, do exercício e da vacância dos cargos Públicos.

Título I

Do Provisamento

Capítulo I

Das formas e dos requisitos do provimento.

ART. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transpências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão e
- VII - aproveitamento

Par. Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

ART. 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou funções.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Das formas de nomeação

ART. 11º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de comissão ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deve ser provido.

Seção II

No Concurso

ART. 13 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos apurados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Par. único - Os cargos de provimento em comissão (art. 11, IV) são de livre nomeação e exoneração.

ART. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo 18 (dezoito) ~~anos~~ ^{anos} máximo de 35 (Trinta e cinco) anos de idade.

Par. único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

ART. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrem novas portas de sua realização.

ART. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

ART. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

ART. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

No Estágio probatório

ART. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I- eficiência;
- II- idoneidade moral;
- III- aptidão;
- IV- disciplina;
- V- assiduidade;
- VI- dedicação ao serviço.

Par. 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que servirem funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Par. 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Par. 3º - Nesse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Par. 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

ART. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Par. Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo III Das promoções

ART. 20 - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Par. 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrencia dos seguintes requisitos:

- I- eficiência;
- II- dedicação ao serviço;
- III- assiduidade;

IV - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

V - trabalhos e obras publicadas.

Par. 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Par. 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercício na classe anterior.

ART. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vagas.

Par. 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Par. 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que fazia por antiguidade.

Par. 3º - O funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se aborçará as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

Par. 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que foi anulada.

Par. 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Par. único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Philip 030
/

Par. único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

ART. 25 - As promoções serão processadas por comissão Especial, nomeada pelo Superior.

Par. único - As normas para o processamento das promoções são objeto de regulamento.

Capítulo IV

Da Transferência

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outra da mesma natureza.

Par. 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Par. 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionários:

I - de uma carreira para outra denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira;

Art. 27 - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Par. Único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por impiedimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Capítulo V

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que decorra de decisão judicial proferida em julgado, e o regresso ao serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Par. único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este será reprodutido, sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Capítulo VII

Da Readmissão

Art. 32 - Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado ao serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

Par. 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Par. 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por vencimento.

Par. único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

Capítulo VIII

Da Pensão

Art. 34 - Pensão é o regresso do aposentado ao serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos

Relatório 0318

determinantes da aposentadoria.

Par. 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Par. 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Par. 3º - Será tornada sem efeito a reversão e passada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Par. 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de menor vencimento ou remuneração inferior ao provento do benefício.

Par. 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reintegro no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 86)

Par. 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Par. 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e passada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de

Serviço Público.

Capítulo IX

Nas Mutações Funcionais

Seção I

Da Função Qualificada

Art. 40 - Função qualificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho de função qualificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A qualificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o qualificado.

Art. 43 - Não perderá a qualificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da Adaptação

Art. 46 - Adaptação é a investidura em cargo ou função mais complexa com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47 -

Seção III

Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de promissão efetivo ou em comissão e de função qualificada.

Par. único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de Serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

032
7/11/2017

Seção III

Da Readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependência de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26. Par. 2º.

Seção IV

Da Promoção e da Permuta

Art. 48 - A promoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão de mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Par. 1º - A promoção prevista no Item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no Item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

Par. 2º - A promoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitadas as condições da promoção.

Seção V

Da Lotação e Relotação

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada família e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51 - Relotação é a transferência do cargo de família ou isolado de uma repartição para outra.

Par. único - A relotação depende de lei.

Título II

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da posse.

Art. 52. Possê é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função qualificada.

Par. Único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função qualificada.

Art. 53. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função qualificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 54. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de Departamentos ou de serviços.

II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55. A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função qualificada.

Art. 56. A posse verificar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Par. 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Par. 2º. O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licenças para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57. O ato de provimento será torçado sem efeito, por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma permitida no artigo anterior.

Art. 58. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Par. 1º. Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha vínculo público sob sua guarda ou responsabilidade.

Par. 2º. A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública.

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Par. 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as garantias do funcionário.

Par. 4º - O funcionário responsável por alcances ou serviços não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo III

No Exercício

Secção I

No Exercício Geral.

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Par. único - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício que ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função qualificada.

II - da data da posse, nos demais casos.

Par. 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Par. 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Par. 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, à requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver prazo.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente

daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função qualificada.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Par. único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Par. 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Par. 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até três anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Par. 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 68 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 151, III):

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - denunciado, ou condenado crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Do Regime de Trabalho

034

Art. 69- O Prefeito determinará:

- I- para a repartição, o período de trabalho diário;
- II- para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III- para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70- Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (Trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe de repartição ou serviço.

Par. único- No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72- No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (RDPE).

Art. 73- Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Par. 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Par. 2º- Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Par. 3º- Nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

Seção IV

Nas faltas ao Serviço

Art. 74- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Par. único- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa de não comparecimento.

Art. 75- O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificativa da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se à todas as consequências.

cias resultantes da ausência.

Par. 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

Par. 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Par. 3º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Par. 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade, quando indeferido o pedido.

Par. 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Par. 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a averiação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Par. 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Par. 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

Título III

Da Vacância

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

- IV - Inatividade;
- V - Aposentadoria;
- VI - falecimento.

Par. 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício.

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 22).

Par. 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função qualificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário desquendo assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

Par. Único - ~~Art~~ A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

Livro II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Título I

Das Prerrogativas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Par. 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se 365 dias.

Par. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, na seção computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em auxílio de:

- I - férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros.

IV - Luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, genhados, padrastos, madrasta, genro e nora.

V - exercício de outro cargo municipal de promoção em comissão;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atingido de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações em guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado conjuntamente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade

após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Par. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

Par. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo,

I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art. 83 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 37 a 39).

Par. único - Extinto o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37 Par. 2º) ou posto à disposição de outra órgão, a seu pedido.

Capítulo IV

Da Reintegração

Art. 88 - Invalidadada a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonçado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Par. 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

Par. 2º - O pagamento dos prejuízos deverá ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado.

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

III - por invalidez.

Par. único - No caso do número II, o tempo será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino.

II - O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, sua licenciado do cargo por todos os vencimentos, por período não excedente de quatro anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão fixados sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Par. único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder o vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Par. único - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Título II

Dos Direitos e das vantagens em geral

Capítulo I

Das férias

Art. 95- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias parciais de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Par. 1º- Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Par. 2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Par. 3º- É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96- Em casos excepcionais, à critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Par. Único- Os membros da mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se dito não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Par. 1º- Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar mediante decisão escrita do chefe, escarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Par. 2º- As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, será-lhe pago a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 99- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100- O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminar

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares.

Art. 101 - Poder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Par. único - O ocupante de cargo de provimento em comissão, não se desfilia, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou estado.

Par. único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico poderá ser prorrogado pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário passará imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Par. único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Par. único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

038
7

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) meses.

Par. único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Art. 108 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser concedidas por chefes de serviço.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Par. 1º - Quem e noutro caso, é indispensável exame médico.

Par. 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, se houver.

Par. 1º - O atestado ou laudo fornecido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Par. 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que deixar de submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se afastar, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Par. único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico

caso se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 114- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sífilis, lepra, paralisia ou psicose grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115- Será integral o vencimento e remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 116- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Par. 1º- Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma prevista no art. 113.

Par. 2º- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

Par. 3º- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da licença à gestante

Art. 117- A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Par único- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

Seção V

Da licença para o serviço Militar

039
M. J. F.

Art. 118- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, sem vencimento ou remuneração integral.

Par. 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Par. 2º- Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Par. 3º- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (Trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Par. 4º- A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no Par. 2º deste artigo.

Seção VI

Da licença à funcionária pasada com militar

Art. 119- A funcionária pasada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município.

Par. único- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 120- Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois meses, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Par. 1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for incompatível ao interesse público.

Par. 2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade que deferir a licença poderá cancelá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Par. único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da licença - prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer seja concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Par. 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

Par. 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município se já contado para efeito de licença-prêmio.

Par. 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.

Art. 125 - Não terá direito à licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - ter gozado licença;

a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 103 - II;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais

701 010

de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será suspensa pelo suposto.

Art. 128 - A licença-prêmio, à pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo - A licença prêmio requerida para gozo parcelado, não será concedida para o período inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Seção IX.

Da licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo, salvo o mandato gratuito de vereador.

Par. 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerará-se automática com a posse do mandato eletivo, e nos dias em que tiver que comparecer às reuniões da Câmara.

Par. 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Par. 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado

a pedido, deste cargo sem posse no mandato eletivo.

Par. único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará excluído daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes da eleição, a que concorrer.

Capítulo III

Da Assistência do Funcionário

Art. 135 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Par. único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - curso de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Par. único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo município, ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Par. 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Par. 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

M. J. P. 041

Par. 3º. O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138. É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Par. 1º. O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou ciência pessoal da decisão, recorre.

Par. 2º. O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em (5) cinco anos, quanto aos atos que decorrerem de emissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Par. único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando válidos, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Das Direitos e das Vantagens de Ordem Remuneratória

Capítulo I

Do vencimento ou remuneração

Art. 141. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Par. único. É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143. O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos em lei neste Estatuto.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, promissória ou condenação por crime inafiançável, demissão de seu parentesco, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68).

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionalário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das vantagens

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 146 - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percepção de vencimento e vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às reuniões da Câmara.

Art. 147 - Assegurar-se-á ao servidor, quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 148 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser devidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

II - auxílio para despesa de caixa;

III - auxílio maternidade;

IV - auxílio doença

V - Salário família

VI - gratificações.

Seção II

711.1042

Nas diárias

Art. 149 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além de transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

Seção III

No auxílio para diferença de caixa.

Art. 150 - O auxílio para diferença de caixa é o auxílio concedido aos terceiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebem em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

Seção IV

No auxílio Maternidade

Art. 151 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

Seção V

Art. 152 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha sozinha sem economia própria

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Par. único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob guarda e sustento do funcionário.

Art. 153 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a apenas a um deles.

Par. 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes.

tes sob sua guarda.

Par. 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 154 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefê imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual dependa suspensão ou redução do salário-família.

Par. único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 155 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento.

Art. 156 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de retenção e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele recair qualquer contribuição.

Art. 157 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 158 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo prestado o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do auxílio-doença e do auxílio-funeral

Art. 159 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 160 - O tratamento do acidentado em pensão correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 161 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 162 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade de ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou

W. L. F. [Signature]

provento.

Par. único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção III

Das Gratificações

Art. 163 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial por risco de vida e saúde;
- IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 164 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito;

Art. 165 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Par. 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho promovido ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Par. 2º - Quando se tratar de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Par. 3º - A gratificação ao funcionário à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 166 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será subscrita pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou

previamente, quando for o caso.

Art. 167 - A qualificação pela prestação de trabalho por risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 168 - A qualificação prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 169 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-á as oscilações.

Par. 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Par. 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Livro III

No Regime disciplinar

Título I

Nos Deveres, Das Proibições e das Incompatibilidades

Capítulo I

Nos Deveres dos Funcionários

Art. 170 - São deveres dos funcionários:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir os ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

- V - providências para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os colegas de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que serve, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar consideração sua representação;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
- XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;
- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 111 - Ao funcionário é proibido:

- I - repetir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, a-

precisa-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do ser-
viço, com o fito de elaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade o prope-
tente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos
particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer si-
mulas ou subscrever lista de doativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza
partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como promotor ou intermediário, junto às re-
partições públicas municipais, salvo quando se tratar
de percepção de venalidade ou vantagens de parente até 2º grau.

IX - incitar quem ou a elas ocultos, ou praticar atos de sabotagem
contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer
espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particu-
lar;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos pre-
vistas em lei, o desempenho de cargo que lhe compete ou
a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função,
reservados os casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das incompatibilidades e das acumulações

Art. 172 - É incompatível o exercício de cargo ou função pú-
blica municipal:

I - Com o exercício cumulativo de outro cargo, função
ou emprego municipal, estadual, ou federal, bem como
em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista

[Handwritten signature]

salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da participação ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Título II

Da Disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade

Art. 173 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Par. 1º - O funcionário não obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de danoes, danos, falha, permissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Par. 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, numa extensão de 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na folha de outros bens que respondam pela indenização.

Par. 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 175 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legis-

ação federal aplicável.

Art. 176 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe foram hierarquicamente superiores.

Par. único - A responsabilidade administrativa não exclui o reconhecimento da responsabilidade civil ou penal, que comporta, em caso de pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II Das Penalidades

Seção I

Das penas e seus efeitos.

Art. 177 - São penas disciplinares:

I - Advertência

II - repreensão

III - multa

IV - suspensão

V - destituição de função,

VI - demissão

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 178 - As penas previstas nos itens II e III serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Par. único - As amnistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apuração do conduta do funcionário, mas não se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 179 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Par. único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda de vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;
 b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
 c) na impossibilidade de promoção no semestre abrangido pela suspensão;
 d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
 e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
 b) na impossibilidade de ingresso no serviço público municipal antes de decorridos dois anos a aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada por a falta "a bom do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu ingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 180 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado a pena de multa ou duas vezes na suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 181 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo - A infração mais grave absorve a mais leve.

Seção II

Da Aplicação das Penas

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os fatos que dela decorrerem, para o serviço público municipal.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza

na leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VIII a XIII do art. 168.

Art. 185 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Par. único - Quando houver exatidão para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 186 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170, deste Estatuto.

Par. 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

17
Mika

Par. 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 187 - O ato de demissão uniuonará sempre a causa da penalidade e seu julgamento legal.

Par. único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 188 - Será passada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente o cargo e função pública;
- III - aceitou apresentação de Estado estrangeiro, sem primeira autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Par. único - Será igualmente passada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 189 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Par. 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Par. 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

Par. 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são com-

tidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Par. 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano pelo o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 190. Prescreverá:

I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II- em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) à passagem de aposentadoria ou de disponibilidade.

Par. único - A falta também punida na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Seção III

Da Competência Disciplinar

Art. 191 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 192 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, passagem de aposentadoria e de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os diretores de Departamento (ou de Serviços ou de Setores) nos demais casos.

Par. 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

Par. 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinação a sua competência para punir.

Capítulo III

Da prisão Administrativamente e da suspensão preventiva.

M. Silva

Art. 193 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Par. 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciara o sentença de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Par. 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 194 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 195 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Título III

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 196 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Par. único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância zará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 197 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indicarem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

Par. 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 198 - O processo das sindicâncias será sumário. Feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Par. único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II

No processo administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 199 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa do processado.

Art. 200 - São competentes para a instauração do processo administrativo o chefe e os diretores de setor (ou departamento)

Seção II

Na instrução do Processo Administrativo

Art. 201 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade processante.

Art. 202 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão processante, indicará um dos funcionários na forma do arti-

W. Silva

go anterior.

Par. 1º - A autoridade processante, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários, para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Par. 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 203 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 204 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Par. 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

Par. 2º - Abandonando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Par. 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 205 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 206 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

Par. 1º - Dispensa-se a o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

Par. 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para

tanto devidamente cientificados.

Par. 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor repleguntar do às testemunhas, por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Par. 4º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 207 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo possuírem caráter punível, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 208 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todas as condições indispensáveis à sua plena defesa.

Par. 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Par. 2º - No caso de revêla, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 209 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do Par. 1º do artigo 202, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 210 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Par. único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 311 - Apresentada a defesa final, do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Par. único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 312 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade penal, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 313 - Revidados os elementos previstos no art. 311, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se aceitar as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Juízo, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência de outra autoridade.

Art. 314 - O Juízo deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

Par. 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Par. 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 315 - Na decisão final do processo, não admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 316 - O funcionário só poderá ser admitido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e deste

que reconhecida sua inocência.

Art. 217 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Capítulo III

Da revisão do processo disciplinar

Art. 218 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do julgamento ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias pertinentes de justificar a inocência do requerente.

Par. 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Par. 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 219 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário Par. único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 220 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de (30) trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Revisor, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 222 - Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Livro IV

Dos servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

Capítulo I

Dos servidores da Câmara Municipal

Art. 223 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 224 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão

Art. 225 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, caberá ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

Capítulo II

No pessoal Temporário.

Art. 226 - O pessoal temporário será contratado no regime da consolidação das leis Trabalhistas, observados os princípios neste Estatuto.

Par. único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município.

I - Pessoal contratado para obras;

II - Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 227 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos necessários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "sumpulum vitae", título e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na parte própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de saúde de e abrangência fornecidos por entidades oficiais ou que foram indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração;

Par. 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não admitindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Par. 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 228 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Par. único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis aos funcionários contratados nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 229 - O contratado será responsabilizado civilmente pelo dano causado, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do código penal.

Art. 230 - São nulas e de nenhum efeito as contratações feitas em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 231 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 232 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Par. único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerará-se a prerrogado até o primeiro dia útil.

Art. 233 - São isentos de selo os requerimentos, petições, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, aliovo ou inativo.

Art. 234 - Por motivo de formação filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 235 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e três meses posteriores às eleições.

Art. 236 - É vedado a remoção de ofício ou transferência do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 237 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consagrados e de conformidade com as exigências, possibilidades, e recursos do município.

Art. 238 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei será promovido concurso para provimento dos cargos públicos municipais, na forma do regulamento.

Art. 239. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
(ass) Vicente Amaro da Silva.
Prefeito Municipal.